LEI Nº 3930 de 18 de maio de 2005.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GILMAR RINALDI, Prefeito Municipal em Exercício, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, com fundamento no art. 70, inc. V, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Fica instituído no Município de Esteio o Fundo Municipal de Trânsito e Transporte.

Art. 2º Constituirão o Fundo Municipal de Trânsito e Transporte os recursos provenientes:

I - de dotação orçamentária;

II - da arrecadação da Taxa de Gerenciamento do Transporte, através da qual a concessionária e permissionários obrigam-se a recolher até o 5º dia útil de cada mês ao Poder Público Municipal, o equivalente a 1% da receita bruta mensal auferida pela Operação de Transporte Coletivo de Passageiros;

III - de multas de trânsito e do transporte, previstas na legislação vigente;

IV - do estacionamento rotativo se houver implantação;

V - das contribuições, subvenções e auxílios da União, dos Estados e do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

~~VI - resultantes de convênios, contratos e acordos celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Trânsito, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos.~~

VI - resultantes de convênios, contratos e acordos celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência da Secretaria Municipal de Ações de Segurança Pública e Trânsito - SMASPT, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos. (Redação dada pela Lei nº 4361/2007)

VII - resultantes de doações, como seja, importância, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas de organismos públicos e privados nacionais e internacionais;

VIII - de publicidade nos veículos que poderá ser explorada, abatidos os custos de operação e a taxa de administração de 20% para a concessionária e permissionários, autolotação, transporte escolar e táxi, nos termos da lei.

IX - de outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal de Trânsito e Transporte.

X - da publicidade nos terminais e abrigos que será explorada pelo Município, abatidos os custos da operação, vedando-se integralmente a veiculação de propaganda comercial com caráter político, religioso.

Art. 3º Dos recursos provenientes de publicidade nos veículos, terminais e abrigos que forem destinados ao fundo municipal de trânsito e transporte, será destinado o percentual de 10%, ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, sendo depositado pelo poder público municipal até o 5º dia útil do mês subsequente.

~~**Art. 4º** Para efeito de controle de passageiros transportados e apuração da taxa de gerenciamento, a concessionária e permissionários adotarão sistema de catraca, a qual será lacrada pelo poder concedente, que a qualquer tempo poderá realizar vistoria, através da fiscalização da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Trânsito.~~
~~Parágrafo Único. Em caso de rompimento do lacre, a concessionária e permissionários deverão comunicar imediatamente a Secretaria Municipal de Obras, Viação e Trânsito que providenciará a colocação de novo lacre.~~

Art. 4º Para efeito de controle de passageiros transportados e apuração da taxa de gerenciamento, a concessionária e permissionários adotarão sistema de catraca, a qual será lacrada pelo poder concedente, que a qualquer tempo poderá realizar vistoria, através da fiscalização da Secretaria Municipal de Ações de Segurança Pública e Trânsito - SMASPT. (Redação dada pela Lei nº 4361/2007)

Parágrafo Único. Em caso de rompimento do lacre, a concessionária e permissionários deverão comunicar imediatamente a Secretaria Municipal de Ações de Segurança Pública e Trânsito - SMASPT. (Redação dada pela Lei nº 4361/2007)

Art. 5º O não cumprimento do prazo para o recolhimento da taxa de gerenciamento implicará na incidência de multa de 10% (dez porcento) sobre os valores devidos, acrescidos de juros e correção monetária.

Parágrafo Único. Em nenhuma hipótese o valor da multa e acréscimos legais poderão incidir sobre o cálculo da tarifa.

Art. 6º Os recursos do Fundo Municipal de Trânsito e Transporte serão depositados em conta específica, sendo sua destinação precedida de prévia autorização do Conselho Municipal de Trânsito e Transporte.

Parágrafo Único. Os recursos do Fundo Municipal de Trânsito e Transporte destinam-se exclusivamente a qualificação do Sistema de Transporte e Circulação no Município de Esteio; em obras e manutenção, fiscalização, operação, gerenciamento, engenharia de tráfego, sinalização, orientação ao público usuário e demais atividades dirigidas e vinculadas ao trânsito e transporte.

Art. 7º ~~A concessionária e permissionários obrigam-se a transmitir informações para a Secretaria Municipal de Obras, Viação e Trânsito, bem como permitir à fiscalização livre acesso aos registros, sob pena de multa de 2000 (duas mil) UFRM.~~

Art. 7º A concessionária e permissionários obrigam-se a transmitir informações para a Secretaria Municipal de Ações de Segurança Pública e Trânsito, bem como permitir á fiscalização livre acesso aos registros, sob pena de multa de 2000 (duas mil) UFRM. (Redação dada pela Lei nº 4361/2007)

Parágrafo Único. As informações de que trata o "caput" deste artigo são as seguintes:

a) dados referente à publicidade comercial dos veículos;
b) número de passageiros transportados;
c) dados que subsidiam a formação do cálculo tarifário a ser realizado pela SMOVT.

Art. 8º O Fundo ficará vinculado à Secretaria Municipal da Fazenda, depositado em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

Parágrafo Único. A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

a) da existência de disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;
b) de aprovação prévia pelo Conselho Municipal de Trânsito e Transportes.

Art. 9º O orçamento do Fundo Municipal de Trânsito e Transporte evidenciará as políticas e programas de trabalho governamentais, observados os princípios da universalidade e equilíbrio.

Parágrafo Único. O orçamento do Fundo Municipal de Trânsito e Transporte, observará, na elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 10 - O Fundo Municipal de Trânsito e Transporte terá vigência indeterminada.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Esteio, 18 de maio de 2.005.

GILMAR RINALDI
Prefeito Municipal em Exercício